



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000398056

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001974-12.2023.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados BANCO DAYCOVAL S/A e O REIZÃO ATACADO, DISTRIBUIDORA, ARMAZENAMENTO E LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.369

Embargos de Declaração nº 1001974-12.2023.8.26.0176/50000

Embargante(s): Itaú Unibanco S/A

Embargado(a)(s): O Reizão Atacado Distribuidora Armazenamento e Logística Ltda.

Parte: Banco Daycoval S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA RESOLVIDA COM FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA.

O embargante faz confusão entre defeito no julgado com discordância do resultado contrário aos seus interesses. A questão da legitimidade passiva e sobre a qual ele alega “omissão ou contradição” foi definida com fundamentação própria e, portanto, nada há para ser aclarado ou suprido. Se o propósito for para que prevaleça outra interpretação sobre a matéria, diversa daquela lançada nos autos, há recurso próprio previsto em lei e o embargante não esconde a pretensão de prepará-lo, hipótese não contemplada de cabimento.

Embargos rejeitados.

Vistos,

1. São embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 367/374, que deu parcial provimento às apelações interpostas contra a r. sentença que julgou procedente a ação movida por O Reizão Atacado Distribuidora Armazenamento e Logística Ltda. contra Banco Daycoval S/A e Itaú Unibanco S/A, apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$20.000,00.

Itaú Unibanco S/A insiste que “é parte ilegítima para responder a presente demanda, uma vez que atuou como mero mandatário de cobrança.” (fls. 1/3)

Autos enviados ao *Plenário Virtual*.

Relatados os embargos, decide-se.

2. O voto condutor do v. Acórdão deixou muito que “que todos os corréus participaram com maior ou menor atuação na cadeia de atos desde o saque sem causa até o protesto indevido da duplicata mercantil por indicação e sem aceite nº 99.175, com vencimento em 13/03/2023 no valor de R\$126.036,00, sendo certo que são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação movida pelo autor, devendo, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

assim for do interesse, discutirem em eventual ação de regresso o que entenderem ser do seu direito” (fl. 435).

O embargante faz confusão entre defeito no julgado com discordância do resultado contrário aos seus interesses. A questão da legitimidade passiva e sobre a qual ele alega “omissão ou contradição” foi definida com fundamentação própria e, portanto, nada há para ser aclarado ou suprido. Se o propósito for para que prevaleça outra interpretação sobre a matéria, diversa daquela lançada nos autos, há recurso próprio previsto em lei e o embargante não esconde a pretensão de prepará-lo, hipótese não contemplada de cabimento.

3. Em face ao exposto, **ficam rejeitados os embargos.**

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.